

O PROJETO DE LEI Nº 1.057/2007 DE CRIMINALIZAÇÃO DOS INDÍGENAS E A VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS

BILL NO. 1.057/2007 ON THE CRIMINALIZATION OF INDIGENOUS PEOPLE AND THE VIOLATION OF CONSTITUTIONAL RULES

**TAUANE GUIMARÃES DE
REZENDE**

Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
tauane.guimaraes@hotmail.com

Received: 07 Dec 2022

Accepted: 17 Feb 2023

Published: 09 Mar 2023

Corresponding author:

tauane.guimaraes@hotmail.com

DOI:

<https://doi.org/10.59079/isagoge.v3i1.150>



Resumo: Os povos indígenas no Brasil outrora praticaram infanticídio indígena e hoje ainda há relatos de que continuam praticando, violando assim o direito à vida. O presente artigo científico tem como objetivo trazer brevemente relatos de mortes de crianças por seus próprios familiares e o grande debate de até que ponto são verdadeiros. Ainda, visa discutir o Projeto de Lei 1.057/2007 que criminaliza o infanticídio indígena, sob a luz dos princípios constitucionais envolvidos e de dados sobre os motivos que ensejaram essa prática. Por fim, analisa-se as possíveis formas de intervenção estatal perante eventuais casos de infanticídio dentro das aldeias. A presente pesquisa incluiu metodologia jurídica e documental para analisar o referido projeto de lei, os princípios constitucionais envolvidos ao tema e a colisão de normas. Em suma, o

Projeto de Lei 1.057/2007 analisado comprova-se desnecessário e carecedor de pertinência jurídica, na medida em que não se mostra em consonância com os ditames constitucionais. Além disso, a pesquisa também estimou que não há dados confiáveis sobre a prática de infanticídio indígena nos dias atuais, devido a grande obscuridade que persiste sob o tema.

Palavras-chave: Povos originários. Infanticídio. Diversidade cultural.

Abstract: Indigenous peoples in Brazil once practiced indigenous infanticide and today there are still reports that they continue to practice, thus violating the right to life. This scientific article aims to briefly bring reports of deaths of children by their own relatives and the great debate of to what extent they are true. Still, it aims to discuss the Bill 1.057/2007 that criminalizes indigenous infanticide, in the light of the constitutional principles involved and data on the reasons that gave rise to this practice. Finally, it analyzes the possible forms of state intervention in cases of infanticide within the villages. This research included a legal and documentary methodology to analyze the aforementioned bill, the constitutional principles involved in the theme and the collision of norms. In short, the Bill 1.057/2007 analyzed proves to be unnecessary and lacking in legal relevance, insofar as it is not in line with constitutional dictates. In addition, the research also estimated that there are no reliable data on the practice of indigenous infanticide today, due to the great obscurity that persists under the subject.

Keywords: Native peoples. Infanticide. Cultural diversity.

1. INTRODUÇÃO

Muito se diz que a ocorrência do infanticídio indígena ainda é recorrente nos dias atuais e que essa prática ainda pode ser a realidade de algumas etnias indígenas brasileiras. Contudo, é necessário entender o que de fato acontece dentro das aldeias, pois muitas das informações noticiadas não são inteiramente confiáveis, o que gera uma insegurança quanto à sua veracidade. Tal discussão será objeto da presente pesquisa trazendo relatos históricos da prática do infanticídio indígena desde o descobrimento do Brasil até os dias atuais e as controvérsias geradas em relação a sua veracidade e periodicidade.

Diante da grande diversidade cultural brasileira e sendo a mesma tutelada por um único ordenamento jurídico, é comum que em determinados casos, haja situações em que haverá uma divergência entre o que essas culturas praticam e defendem com o que prevê a legislação, como é o caso do objeto do presente artigo. Assim, este trará a primeira grande problemática que tal tradição apresenta que diz respeito a significativa e nítida colisão de normas constitucionais, sendo estas o direito à vida e o direito à liberdade cultural. Será tratada ainda a forma como esse embate normativo pode ser solucionado através da técnica da ponderação, fazendo com que os dois direitos sejam respeitados e garantidos.

Em um segundo momento, deve-se destacar uma segunda adversidade do assunto em análise: a desnecessidade da criação do Projeto de Lei 1.057/2007 e o seu caráter preconceituoso. Tal diploma criminaliza as práticas dos povos tradicionais que são consideradas nocivas à vida dos seres humanos, entre elas, o infanticídio de crianças indígenas. Neste contexto, analisar-se-á a fio o referido diploma, comparando-o com a Constituição Federal de 1988, bem como com os diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário. Após tal análise, será levantada a discussão acerca da sua essência preconceituosa, tendo em vista criminalizar uma conduta que já se encontra tipificada como crime pelo Código Penal brasileiro, mostrando-se assim desnecessária a sua edição.

A prática do infanticídio indígena é um assunto extremamente delicado e por tal motivo se torna um tema silenciado, morto e abafado pelas autoridades do governo brasileiro. Contudo, o que de fato acontece nesses povos e com que frequência ocorre o infanticídio ainda é passível de muitos questionamentos, porém, deve-se considerar que qualquer forma de violação à vida é desumana e não deve ser ignorada. Por tal razão, a parte final do presente artigo, trará formas de intervenção do Estado brasileiro diante de casos de infanticídio indígena.

2. O PROJETO DE LEI 1057/2007

A suposta recorrência do infanticídio indígena ainda hoje em aldeias indígenas foi estopim para a criação de um projeto de lei, cujo fim gira em torno da criminalização do infanticídio praticado pelos povos originários brasileiros. Este diploma legal foi criado pelo Deputado Henrique Afonso, em meados de 2007 e que até o presente momento se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

Falar sobre tal diploma é entrar em uma forte discussão sobre sua aceitação e necessidade, isso porque por trás de todo o seu contexto, fundamentação e previsões, há um caráter preconceituoso e carecedor de pertinência jurídica.

Em um primeiro momento, destaca-se que toda legislação é criada com base na necessidade humana de se relacionar, visando abraçar todas as possibilidades de conflitos que possam eventualmente surgir entre os indivíduos. O infanticídio, conduta típica, ilícita e culpável, criminalizada pelo Código Penal em seu artigo 123, abrange toda a sociedade e diante disso, ser previsto como crime novamente pelo Projeto de Lei em discussão, demonstra o quanto a sua efetividade é irrelevante ao passo que traz consigo um preconceito ao direcionar o seu objetivo em punir, especificamente, a população indígena. Segundo as palavras do diretor do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Saulo Feitosa (2011; s/p):

Por trás desse projeto de lei e deste debate existe uma questão fundamentalista religiosa que é uma questão política. Os povos indígenas estão submetidos à mesma legislação brasileira. Portanto, se vierem a cometer qualquer crime, serão julgados e punidos como todos os cidadãos deste país. Hoje, aproximadamente 750 indígenas estão cumprindo pena no sistema penitenciário nacional. Desse modo, não há razão para existir uma lei específica para falar de infanticídio indígena. No entendimento do Cimi, na medida em que se cria uma lei, os índios seriam, duas vezes, julgados e condenados por um mesmo crime.

Logo, nota-se, intrinsecamente, que a ideia de criar o Projeto de Lei em debate está mais intimamente ligada à desqualificação da pessoa do indígena e da sua cultura, do que ao crime de infanticídio propriamente dito. Uma vez que, inexistente motivo e fundamento para que se crie algo que já existe, para que se criminalize uma conduta que já é crime, para que se atribua uma pena que já é imputada.

A percepção que se tem é como se os indígenas não fossem considerados parte da sociedade brasileira e por tal motivo, não estariam submetidos à legislação pátria, ensejando

assim, a criação de uma lei própria para tratar sobre as questões que envolvam os povos tradicionais. Isso está totalmente fora dos ditames constitucionais. Isso é preconceituoso, desrespeitoso e injusto. Tratar os indígenas de forma que os coloque em uma posição de desigualdade com os demais brasileiros, viola o seu direito de ser tratado com igualdade, assim como fere os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, retratado no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Além disso, não se sabe muito sobre o que de fato acontece dentro das aldeias indígenas e tão pouco com qual frequência a prática infanticida ainda ocorre. Há muito tempo não se tem registros sobre episódios que constata tal acontecimento, logo, é arriscado afirmar algo que se encontra em uma zona tão obscura e espinhosa, sem certezas e sem comprovações de sua ocorrência. Assim sendo, é ainda mais temerário legislar sobre o infanticídio indígena, condenando algo que muito pouco se sabe sobre fatos concretos e comprovados que deem maior robustez à justificativa da elaboração de uma lei própria para tanto, mesmo que sua criação seja nitidamente desnecessária.

Considerando as reflexões trazidas e ao analisarmos o Projeto de Lei 1.057/2007, podemos perceber que existe uma discriminação intrínseca sob o véu do referido diploma ao criminalizar uma prática que já se encontra tipificada como crime aos olhos da lei penal. Um preconceito à própria natureza de ser um indígena, de ser um integrante dos povos originários, com suas diferenças como todo ser humano, mas que possuem seus direitos e estes devem ser respeitados e tratados em igualdade de condições. Portanto, os indígenas estão submetidos ao Código Penal e a toda legislação vigente no país e, por tal motivo, não é correto condená-los duplamente por uma mesma conduta.

Perante o exposto, a reflexão que fica é sobre a intolerância que os povos tradicionais sofrem e o quanto isso reflete na sua vivência em meio a sociedade, ao ponto de nos perguntarmos o porquê de uma lei direcionada exclusivamente a eles por algo cercado de incertezas e contrariedades, além do porquê de o Estado ao invés de puni-los, não tenta averiguar a realidade e as condições em que eles se encontram e o que de fato poderia, eventualmente, levá-los a agirem de tal forma caso o mesmo seja comprovado. Seria uma necessidade? Seria algo enraizado em suas crenças? E se hoje não há registros de infanticídio indígena, mas de mortes de crianças por variadas causas, por quê elas estão morrendo? Quais as causas? Seria por falta de assistência? São perguntas que deveriam ter respostas plausíveis a fim de guiar aqueles que possuem em suas mãos o poder de ajudarem

essas pessoas que tanto já sofrem com a rejeição e o descaso, mas o que se vê, são atitudes totalmente contrárias e o que se ouve, é um silêncio ensurdecedor.

3. ASPECTOS JURÍDICOS DO INFANTICÍDIO INDÍGENA

Passando para a análise a fio do Projeto de Lei 1.057/2007 frente à Constituição Federal de 1988 e aos ordenamentos jurídicos internacionais, necessário se faz o exame do seu artigo 1º o qual dispõe que as práticas tradicionais indígenas serão respeitadas, no momento em que se mostrarem em consonância com os direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e reconhecidos no âmbito internacional. Em sequência, para complementar o que foi exposto, o artigo 2º do Projeto de Lei 1.057/2007, traz um rol de diversas práticas tradicionais que são consideradas nocivas aos nossos olhos e costumes e que violam o direito à vida, com a seguinte disposição:

Art. 2º. Para fins desta lei, consideram-se nocivas as práticas tradicionais que atentem contra a vida e a integridade físico-psíquica, tais como:

- I. homicídios de recém-nascidos, em casos de falta de um dos genitores;
- II. homicídios de recém-nascidos, em casos de gestação múltipla;
- III. homicídios de recém-nascidos, quando estes são portadores de deficiências físicas e/ou mentais;
- IV. homicídios de recém-nascidos, quando há preferência de gênero;
- V. homicídios de recém-nascidos, quando houver breve espaço de tempo entre uma gestação anterior e o nascimento em questão;
- VI. homicídios de recém-nascidos, em casos de exceder o número de filhos considerado apropriado para o grupo;
- VII. homicídios de recém-nascidos, quando estes possuírem algum sinal ou marca de nascença que os diferencie dos demais;
- VIII. homicídios de recém-nascidos, quando estes são considerados portadores de má-sorte para a família ou para o grupo;
- IX. homicídios de crianças, em caso de crença de que a criança desnutrida é fruto
- X. de maldição, ou por qualquer outra crença que leve ao óbito intencional por desnutrição;
- XI. Abuso sexual, em quaisquer condições e justificativas;
- XII. Maus-tratos, quando se verificam problemas de desenvolvimento físico e/ou psíquico na criança.
- XIII. Todas as outras agressões à integridade físico-psíquica de crianças e seus genitores, em razão de quaisquer manifestações culturais e tradicionais, culposa ou dolosamente, que configurem violações aos direitos humanos reconhecidos pela legislação nacional e internacional.

Para melhor compreensão, começaremos analisando o artigo 1º do Projeto de Lei em discussão paralelamente com a Constituição Federal de 1988. Levando em consideração

o direito humano fundamental que está envolto ao infanticídio indígena, qual seja, o direito à vida, a Constituição, no caput do seu artigo 5º, situado no Capítulo I do Título III, que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Aqui, há um primeiro ponto a ser tratado. Diante da expressa previsão constitucional que garante a inviolabilidade do direito à vida a todos os indivíduos, afastando qualquer tipo de distinção entre eles, incluindo, portanto, os indígenas, se analisada lado a lado ao artigo 1º do Projeto de Lei 1.057/2007, tendo como prisma o infanticídio indígena, nota-se que a prática infanticida seria uma afronta ao direito à vida amparado constitucionalmente, na medida em que vidas são tiradas em nome da cultura, honra e sobrevivência e que portanto, segundo a previsão de tal dispositivo, entende-se que uma tradição em conformidade com direitos humanos fundamentais, é condição para que as práticas tradicionais indígenas sejam respeitadas. Assim sendo, o que se pode entender, é que caso não haja tal consonância, não será dado o devido respeito às tradições desses povos. A partir desta perspectiva, a cultura indígena que se baseia em tirar a vida de crianças em razão de determinada característica desta, ou até mesmo em razão da situação em que a mãe se encontra, não é considerada digna de respeito sob à luz do dispositivo que inaugura o Projeto de Lei em debate.

Ademais, a redação do artigo 1º do mesmo diploma, prevê que as práticas das tradições indígenas também precisam estar de acordo com os direitos humanos fundamentais reconhecidos internacionalmente. Deste modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que foi um grande marco da efetivação dos direitos humanos ao redor do globo, traz em seu artigo 3º a seguinte previsão: “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP - Decreto nº 592/92), vaticina em seu artigo 6º, item 1, que “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

No entanto, não é apenas o direito à vida que pode ser identificado quando o assunto se pauta no infanticídio nas aldeias indígenas, apresenta-se também envolto ao assunto, o direito à liberdade cultural, igualmente tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio e internacional.

Pode-se dizer que o direito à liberdade cultural é espécie de um direito muito mais abrangente: o direito à liberdade propriamente dito. A liberdade cultural permite que os indivíduos determinem as diretrizes que formarão sua identidade cultural e, além disso, concede aos mesmos a escolha de agir conforme determinada cultura, vinculando-se a ela ou não (SILVEIRA, 2011). Portanto, por estar diretamente vinculado ao direito de liberdade, tutelado pelo caput do artigo 5º da Constituição Federal, a livre manifestação cultural concedida a todos os cidadãos caracteriza-se como um direito fundamental com amparo tanto na legislação nacional, quanto na internacional. Inicialmente, a fim de apresentar o amparo legal que o direito à liberdade cultural possui, iniciaremos uma caminhada pelo corpo normativo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde será possível observar que além de reconhecer e valorizar a grande diversidade cultural existente no Brasil, a Carta Magna protege com afincos os povos indígenas e seus direitos, conforme previsão expressa do artigo 215, §1º, cuja redação dispõe:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Avançando um pouco mais pela Constituição Federal, o artigo 231, prevê que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Em outras palavras, está sendo dado aos indígenas a liberdade de agir conforme seus valores socioculturais, preservando assim, sua singularidade étnica.

O direito à liberdade cultural, assim como dito anteriormente, também é amparado internacionalmente. O artigo 1º, item 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais vaticina que “todos os povos têm direito à autodeterminação”. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Na mesma dicção, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 27º, item 1, dispõe que “toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam”.

Isto posto, sob a luz de todos os diplomas legais apresentados para expor que os dois principais direitos humanos fundamentais envolvidos ao infanticídio indígena – o direito à vida e o direito à liberdade cultural – são amplamente protegidos nacional e internacionalmente, verifica-se que tais direitos se chocam diante do caso em concreto. Isso porque ambos são tutelados, ambos são garantidos, porém, diante da tentativa de intervenção na manifestação cultural de determinado povo em prol da vida dessas crianças que é significativamente violada em nome da cultura, estaríamos perante outra violação, e dessa vez, a outro direito fundamental: o direito à liberdade cultural. O contrário também ocorre, no momento em que é exercida livremente a cultura, prevalecendo sob o direito à vida, novamente haveria a violação de um direito fundamental.

À vista disso, a Declaração da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em seu artigo 4º, determina que a “defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana”. Nesta toada, o pluralismo cultural encontra-se lado a lado com o comprometimento de respeitar os direitos humanos fundamentais. Logo, há que se encontrar uma saída ou uma solução que permita, minimamente, que ambos os direitos andem lado a lado, sem que um desrespeite o outro, sem que um seja considerado mais importante do que o outro. Diante do embate principiológico explanado, aplicar-se-á a técnica da ponderação, a fim de encontrar uma melhor maneira de solucioná-lo e garantir os direitos envolvidos, pois ambos são direitos fundamentais à pessoa humana e dignos de respeito e proteção.

4. COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO

Como já exposto anteriormente, os direitos que envolvem a temática do infanticídio indígena são amparados pela Constituição Federal de 1988 e também por ordenamentos jurídicos internacionais. No entanto, o que ocorre é que a partir do momento que caso de fato seja comprovado que determinados povos indígenas tiram vidas de crianças inocentes em razão de sua cultura, estes estão exercendo o seu direito de liberdade cultural assegurado expressamente pela Constituição Federal, mas que, concomitantemente, violam o direito à vida dessas crianças.

Todavia, a tentativa de erradicar a prática do infanticídio indígena ou até mesmo a implementação de formas de intervenção para que de algum modo algo possa ser feito para

salvar a vida dessas crianças, seria uma violação ao direito que os povos originários possuem de manifestarem livre e plenamente suas culturas, crenças e tradições. Portanto, perante o exposto, torna-se claro e evidente o embate entre o direito à vida e o direito à liberdade cultural. A partir deste momento, pergunta-se: O que prevalece no caso concreto? O direito à vida ou o direito à liberdade cultural? Como solucionar o confronto entre princípios?

Pois bem, para esclarecer tais questionamentos, necessário se faz discorrer sobre alguns pontos. A Constituição Federal, em tese, não contém normas que se contradizem, porém, o que ocorre, é que há casos concretos em que nos encontramos diante de uma aparente colisão entre princípios constitucionais, na medida em que uma norma garante determinado direito fundamental e, simultaneamente, outra também o faz, trazendo ao caso prático a aplicação de ambos, conhecidos como *hard cases*, como é o caso do infanticídio indígena. Contudo, apenas um deles prevaleceria, seria considerado mais importante para a situação eventualmente discutida, logo, haveria a aplicação de um princípio em detrimento do outro (ALVES, 2010).

Nestas situações, havendo manifesto conflito entre princípios constitucionais, algumas técnicas se mostram capazes de apresentar uma solução para tal confronto normativo, a fim de atribuir uma aplicação coesa e segura (ALVES, 2010). Uma das ferramentas mais utilizadas para este tipo de situação é a técnica da ponderação, fenômeno que, diante de enunciados regulamentadores válidos e em vigor, mas que se chocam no caso concreto, necessário se faz ponderá-los. Portanto, a ponderação pode ser definida como uma técnica jurídica de resolução de conflitos entre princípios que envolvem valores em tensão.

Por possuírem natureza principiológica, os direitos fundamentais ao se colidirem estão sujeitos ao juízo da ponderação e ao princípio da proporcionalidade. A ponderação encontra-se inserida no princípio ora citado, que é constituído pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação diz respeito aos meios utilizados para que se chegue à finalidade esperada; a necessidade está encarregada de verificar se existem formas menos gravosas de se interferir no conflito a fim de solucioná-lo; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, está voltada para o sentido de que “quanto mais alto é o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro” (ALEXY, 2011 Apud DOURADO, 2015, p.19).

A partir disso, entende-se que com a aplicação da técnica da ponderação no caso concreto estaria se buscando uma forma de equilibrar os princípios conflitantes, sem que um fosse aplicado em detrimento do outro. O direito à vida e o direito à liberdade cultural, mesmo que conflitantes dentro do infanticídio indígena, também podem ser garantidos de forma a respeitar o seu exercício, bem como de estabelecer uma harmonia entre ambos dentro do caso concreto.

Portanto, aplicando a técnica da ponderação nos casos de infanticídio indígena sem deixar de reconhecer a força e a validade dos princípios em conflito, prevaleceria aqui, o direito à vida, sob o argumento de que este não pode ser relativizado em prol da liberdade cultural, pois sem a vida, nenhum outro direito poderá ser garantido. Preferir o direito à vida, não retira dos indígenas as características advindas de sua cultura e garantiria a continuidade de suas tradições. Em contrapartida, preferir o direito à liberdade cultural, retiraria do indivíduo até mesmo o direito de exercê-la, pois a este não seria garantido o direito que o permitiria tal exercício, isto é, o direito à vida.

5. O INFANTICÍDIO INDIGENA NO BRASIL E SUAS CONTROVÉRSIAS

No Brasil, atualmente, há uma significativa discussão acerca de que em determinados povos indígenas, faz parte de sua cultura a morte de crianças pelos seus próprios familiares por diversas razões, como por exemplo, filhos de mãe solteira, deficientes mentais ou físicos, nascimento de gêmeos, entre outros, na medida em que segundo essas culturas, uma criança nas circunstâncias apresentadas, trará um mau agouro para todos que a rodeiam (ARAÚJO, 2017).

A prática infanticida em povos indígenas brasileiros pode ser constatada desde o período do descobrimento do Brasil pelos portugueses. Tal fato foi relatado pelo Padre José de Anchieta ao narrar algumas histórias relatando como causas do sacrifício de crianças indígenas o adultério e o nascimento de bebês com deficiência.

Sobre a cultura dos povos indígenas brasileiros, vale ressaltar que esta não é caracterizada pela homogeneidade, de modo que cada etnia apresenta suas próprias singularidades. Tão logo, a prática infanticida não é constatada em todos os povos indígenas brasileiros, mas sim em etnias específicas, sendo elas os uaiuai, bororo, mehinako, tapirapé, ticuna, amondaua, uru-eu-uau uau, suruwaha, deni, jarawara, jaminawa, waurá,

kuikuro, kamayurá, parintintin, yanomami, paracana e kajabi (DE JESUS e PEREIRA, 2017).

Como já explicado anteriormente, tal prática consiste na morte de crianças pelos seus próprios familiares quando as mesmas se encaixam em determinadas situações ou possuem certas características e, por conta disso, são condenadas à morte por sua aldeia, sendo asfixiadas, queimadas, envenenadas ou enterradas vivas. Desta forma, os costumes estariam sendo preservados e a má sorte, que atingiria a comunidade caso tal criança permanecesse viva, afastada.

Em algumas culturas, como os Kamayurá, não cabe aos pais das crianças, nas situações relatadas, a decisão de tirar a vida de um de seus filhos, mas sim de toda a aldeia. Paltu Kamayurá, pai de gêmeos, relata o drama de sua história e a perda de um de seus bebês:

Esse meu filho era gêmeo, tinha dois. Eles enterraram o outro. A enfermeira não me avisou que ela tinha gêmeos. Só na hora que nasceram as crianças, às duas horas da madrugada. Eu estava na minha casa e a minha esposa estava na casa da mãe dela. Aí, depois que nasceu, a pessoa veio falar prá mim que eram duas crianças. Eu levei um susto, né? Eles me avisaram que iam enterrar as duas. Aí eu falei que não, que eu precisava pegar pelo menos uma delas. Mas a família não queria que eu pegasse nem uma das crianças. Eu insisti e aí meu pai foi lá para segurar uma das crianças. Eles pegaram uma e enterraram a outra (SUZUKI, 2007, p. 12).

Ainda dentro das tradições adotadas pelo povo Kamayurá, o nascimento de filhos de mãe solteira também não é aceito pela etnia, obrigando a mulher a sacrificar seu bebê. A índia Kamirú Kamayurá presenciou acontecimento semelhante e, para não deixar a criança morrer, a resgatou e adotou.

Até hoje eu só consegui desenterrar um com vida, o Amalé. A mãe dele era solteira, ela chorou muito, mas o pai dela enterrou ele. Ele estava chorando dentro do buraco, aí minhas parentes foram me chamar. Eu entrei na casa, perguntei onde ele estava enterrado e tirei ele do buraco. Saiu sangue da boca e do nariz dele, mas ele viveu. Ele está doente, mas eu decidi criá-lo. Agora ele é meu filho. É um menino bonito, não é cachorro. É errado enterrar (SUZUKI, 2007, p. 02).

Por outro lado, os Bororós acreditam que existe um vínculo entre o nascituro e os sonhos de parentes da criança esperada, em especial, os da mãe. Em razão disso, próximo ao dia do nascimento do bebê, o casal permanece em vigília noturna para que não tenham sonhos que possam ser ruins. Chegado o dia do parto, a parteira, antes de cortar o cordão

umbilical do bebê, questiona aos pais se por acaso tiveram algum tipo de sonho ruim ou não:

No caso de resposta afirmativa, dificilmente o bebê será inserido na humanidade. Os sonhos não são apenas oráculos, mas consequências funestas de transgressões anteriores. Para os Bororo, isso se relaciona ao respeito às regras de abstinência alimentar (durante a gravidez e durante a couvade) e sexual (intercurso até que a criança deixe de ser amamentada, quando passa a comer alimentos sólidos e andar). Portanto, um sonho mau indica que as prescrições não foram cumpridas como deveriam ser e, assim, o bebê também não foi formado como deveria (VIERTLER, 1976 Apud HOLANDA, 2008, p. 54).

Além dos fatos relatados acima, um dos registros na história do infanticídio indígena no Brasil, é a história da pequena Hakani, índia do povo Suruwahá, sobrevivente da prática infanticida. Hakani, em seus primeiros anos de vida, ainda não demonstrava aptidão para falar e andar, assim como seu irmão Niawi, tal fato gerou desconforto para a sua aldeia que pressionou os pais das crianças a matá-los.

A tribo rapidamente passou a acreditar que Niawi era filho de um espírito mal que, sem a permissão de sua mãe, a teria engravidado durante o sono. No caso de Hakani, acreditavam que ela era um ser desprovido de alma, o que a reduziria a uma categoria de ser inferior ao ser humano. De qualquer modo, a crença da tribo é no sentido de que a criança nascida com algum tipo de deficiência não é ser humano e, portanto, caberia aos pais, a incumbência de fazer cessar a existência destes seres, comumente dando a eles chá de timbó, uma espécie de raiz venenosa (CUNHA, 2010, p. 13).

Todavia, os pais de Hakani e Niawi, diante de toda a pressão para sacrificar seus filhos e sem coragem para realizar tal ato, se suicidaram. Por conta disso, a responsabilidade sob as crianças passou para o irmão mais velho, Aruwaji, que, de suas tentativas, apenas sobreviveu Hakani que passou a ser cuidada por seu outro irmão, Bibi.

Após todos esses acontecimentos, Hakani chegou aos seus cinco anos de idade desnutrida, sem andar, sem falar e tinha contato apenas com seu irmão Bibi. No ano de 2000, o casal Edson e Márcia Suzuki, missionários da JOCUM¹ e testemunhas da história de Hakani, a adotaram (CUNHA, 2010).

A história da pequena Hakani não é o único caso que divulga as práticas infanticidas dentro das aldeias indígenas do Brasil. Destaca-se ainda a história de Muwaji, também índia Suruwahá, que se rebelou contra seu povo ao se recusar a tirar a vida de sua

¹ JOCUM – Jovens Com Uma Missão, fundada em 1960, é uma organização cristã evangélica, cujo objetivo é mobilizar jovens das mais diversas nações para determinada obra missionária

filha, Iganani, portadora de paralisia cerebral. A índia passou anos morando fora de sua aldeia a fim de que sua filha recebesse tratamento médico (SAVIOLO, 2021). Posteriormente, o drama vivido por Muwaji foi homenageado com a criação do Projeto de Lei 1.057/2007, que recebeu o seu nome ao ser denominado como Lei Muwaji, cuja proposta visa criminalizar as práticas infanticidas nos povos indígenas brasileiros.

De fato, é perceptível desde a antiguidade, a prática do infanticídio em decorrência do nascimento de crianças consideradas imperfeitas e prejudiciais para determinado povo e que, por tais razões, são condenadas à morte de acordo com cada cultura e necessidade conforme a época.

Em face dos relatos históricos apresentados anteriormente, estudos e depoimentos afirmam que a prática do infanticídio está presente em determinados povos indígenas brasileiros fundamentada por motivos distintos, seja por algum sinal divino enviado por sonho aos pais do bebê que, mesmo ainda dentro do ventre de sua mãe, já é condenado à morte, seja por outros motivos e visões sagradas destas culturas. Além disso, diante de todos os relatos expostos, é perceptível que o respeito à cultura muitas vezes fala mais alto do que o vínculo afetivo familiar e que perante a dor não suportada de sacrificar um parente, leva àqueles que cometeram tal ato a tirarem suas próprias vidas.

Em contrapartida, há quem enfrente seu povo e vá de encontro com os costumes do mesmo para salvar a vida de um ser indefeso, que culpa alguma tem, condenado a ter seu futuro interrompido por sua própria família, por aqueles que deveriam lhe cuidar e proteger. Entretanto, não é de hoje que a periodicidade da ocorrência de tal prática é objeto de controvérsias. Há posicionamentos dizendo que o infanticídio ocorre com frequência, com informações de que assassinatos são cometidos dentro das aldeias e que em muitos casos, as mortes por infanticídio são distorcidas nos dados oficiais do governo, apontando outras causas que justifiquem tais mortes.

Muitas das mortes por infanticídio vêm mascaradas nos dados oficiais como morte por desnutrição ou por outras causas misteriosas (...) E de acordo com o levantamento feito pelo médico sanitarista Marcos Pellegrini, que até 2006 coordenava as ações do DSEI-Yanomami¹², em Roraima, 98 crianças indígenas foram assassinadas pelas mães em 2004. Em 2003 foram 68, fazendo dessa prática cultural a principal causa de mortalidade entre os Yanomami (SUZUKI, 2007, p.9).

² Distrito Sanitário Especial Indígena DSEI – Disponível em: <https://saudeindigena1.websitese-guro.com/coronavirus/dsei/>.

Se de um lado temos depoimentos relatando que a prática infanticida é recorrente, de outro, é exposto que não há explanações concretas sobre tal acontecimento, como relata o diretor do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Saulo Feitosa, em entrevista dada em 2011, à IHU On-Line:

Nós, do Cimi, temos conhecimentos de casos isolados. Alguns missionários já presenciaram atos de abandono de crianças nas florestas. Entretanto, não temos relatos recentes de missionários sobre esses casos. Por isso, não podemos afirmar que há prática de infanticídio nas comunidades indígenas e, tampouco, que acontecem em grandes proporções.

O fato é que a veracidade de informações sobre episódios de infanticídio e sua frequência atualmente é passível de questionamentos. Assim, se torna arriscado fazer uma presunção sobre a ocorrência ou não dessa prática entre os povos indígenas na mesma dimensão ao qual é citada como motivo de alerta e urgência que necessite de iminentes medidas governamentais.

6. FORMAS DE INTERVENÇÃO PARA A PRÁTICA INFANTICIDA

O Estado como um todo, possui poder para sanar boa parte dos problemas aos quais a nação enfrenta, porém, ao mesmo tempo, resolver não é tão simples assim. Sabemos que toda medida passa por uma série de fatores até que de fato seja implementada e nesses fatores é onde se pode encontrar os empecilhos que são capazes de evitar qualquer avanço, sendo em alguns casos, o próprio Estado a causa do obstáculo, gerando mais complicações do que soluções.

Ao que se refere ao infanticídio indígena, a ação do Estado se torna importante uma vez que, caso constatado, precisa de intermediações. A questão de fato é: quais as formas possíveis de evitar tal ato para que se preserve a vida da criança e ao mesmo tempo não atinja negativamente a cultura do povo?

Pois bem, hoje, perante os povos indígenas, o governo brasileiro é representado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI)³, órgão federal voltado à proteção e promoção dos direitos indígenas, logo, caberia a este, em um primeiro momento, ser o agente

³ Fundação Nacional do Índio (FUNAI): é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. <https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Institucional>

interventor. Porém, diante da complexidade da tentativa de intervir nos casos de infanticídio indígena, uma simples intervenção não seria o suficiente, pois é necessária uma ação conjunta do Poder Público de um modo geral, da FUNAI e do Conselho Tutelar.

Ultrapassado o ponto de quem possui o papel de intervir no caso em análise, um primeiro caminho possível de seguir como forma de intervenção, seria o diálogo intercultural, com o objetivo de tentar manter a criança no seio de sua família, como disposto no artigo 19 do ECA: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Para isso, o diálogo intercultural funcionaria de forma a realizar uma mediação entre culturas distintas, mostrando que existem outras possibilidades de lidar com certos problemas, em específico, com as causas que eventualmente ensejam a prática infanticida, gerando uma reflexão por parte do povo que tem essa prática inserida em sua cultura.

(...) as sociedades indígenas apenas passariam a dialogar internamente, a respeito do infanticídio, após o conhecimento de outras possibilidades/alternativas para lidar com os casos de rejeição das crianças. Esse diálogo é capaz de promover o questionamento interno de uma dada sociedade, para a edificação de novos traços na identidade cultural dessa, de acordo com a nova realidade (ARAÚJO, 2017, p. 6).

Certos ritos, tradições e hábitos de um determinado povo já não se enquadram mais na sociedade atual como um todo devido a sua evolução natural e por conta disso, se faz necessário repensar a necessidade de mantê-los. Neste caminho, é que se origina o diálogo entre culturas, onde uma pode ser capaz de completar a necessidade da outra.

(...) todas as culturas são presumidamente incompletas em si e entre si, necessitando, portanto, do diálogo, tanto no âmbito interno quanto externo. Tal diálogo acontece por meio da recolocação dos discursos culturais dentro das suas realidades, nascendo, assim, sua proposta de uma hermenêutica diatópica⁴ (SANTOS, 2007 Apud ARAÚJO, 2017, p. 8).

Portanto, o diálogo intercultural se configura como uma forma mais branda de intervir na cultura de determinado povo, assim como uma tentativa de respeitar o direito que as crianças possuem de crescerem perto de seus familiares. Se configura com uma cultura, que passa por situações semelhantes, apresentar para uma outra, formas de lidar

⁴ A hermenêutica diatópica consiste na interpretação cultural por meio dos topoi de uma dada cultura, “através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra.” (AN-NA’IM, 2000 apud ARAÚJO, 2017, p. 8).

com essas situações de forma diferente, de forma a não violar direitos, de forma a mostrar uma visão que os fará refletir sobre suas ações e que dentro do contexto do infanticídio indígena, evitaria a morte de crianças indesejadas pelo seu povo. O diálogo intercultural mostraria, por exemplo, que uma criança nascer deficiente não é motivo para rejeitá-la e tão pouco para tirar a sua vida, mas sim que esta deve receber todo o cuidado e afeto de seu povo como qualquer outra.

Contudo, nem sempre tal alternativa alcança o seu objetivo, gerando a necessidade da tomada de medidas mais extremas, como o acolhimento institucional⁵ e a colocação da criança em família substituta através dos institutos da guarda, tutela e adoção. Neste ponto, se faz necessário ressaltar a atuação do Conselho Tutelar que é de suma importância quando o assunto se pauta na proteção e na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme expressa previsão do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Destaca-se que os órgãos competentes não deverão medir esforços para que a criança e o adolescente possam retornar a conviver e crescer perto de sua família, porém, na impossibilidade de fazê-lo, não deverão retardar ainda mais que estes possam ter o afeto e proteção de uma família, dirigindo-os assim, à uma família substituta.

Contextualizando todo o exposto para o caso de crianças indígenas e para o cenário de estudo do presente trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente estende sua aplicação às crianças e adolescentes indígenas, desde que sejam respeitadas suas particularidades. Logo, quanto à forma de intervenção estatal através do acolhimento institucional, esta, assim como qualquer outra forma de intervir em culturas diferentes, deve ser feita com máxima cautela, observando todas as suas peculiaridades. Contudo, seu artigo 28, §6º, incisos I, II e III, trazido pela Nova Lei de Adoção - Lei 12.010/2009, dispõe sobre a colocação de crianças e adolescentes indígenas em famílias substitutas através da guarda, da tutela e da adoção:

⁵ O Serviço de Acolhimento Institucional realiza acolhimento em diferentes tipos de equipamentos (Casa Lar, Abrigo, Casa de Passagem e Residência Inclusiva) com o objetivo de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Servico-de-Acolhimento-Institucional>

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

[...] § 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Sendo assim, é possível citar como terceira forma de intervenção estatal em casos de infanticídio indígena, a colocação da criança em família substituta. Para os fins da presente pesquisa, nos interessa o instituto da adoção que consiste, conforme o artigo 39, §1º do ECA, em medida excepcional e irrevogável, que ocorre quando se esgotarem os recursos para manter a criança ou o adolescente no seio de sua família natural⁶ ou extensa⁷, havendo a perda do poder familiar.

O processo de adoção de uma criança ou adolescente indígena requer muita cautela, devido a necessidade de preservação de sua identidade cultural e social, havendo a observância das normas que devem ser aplicadas aos indígenas, o melhor interesse da criança ou do adolescente e a preservação ou não dos vínculos destes com sua família natural e comunidade a que pertencem. Neste sentido: “a lei em questão trata também das crianças indígenas que, por prática cultural de sua tribo, algumas vezes acabam sendo rejeitadas. Nesses casos, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) promoverá a colocação da criança em outra família” (GONÇALVES, 2010 Apud ALBUQUERQUE, 2013, p. 73).

É muito importante destacar que o processo de adoção é complexo e demorado, necessitando de diversos procedimentos que para os fins do presente trabalho, não cabe esmiuçá-los, mas é de suma importância reconhecer que se trata de um instituto que possui

⁶ Família Natural: Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. (BRASIL, 1990)

⁷ Família extensa: Art. 25. [...] Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990)

nos dias de hoje, complexidades e procedimentos burocráticos que prolongam a sua efetivação.

Diante do exposto, sendo comprovado que uma criança indígena foi vítima de tentativa de infanticídio pelo seu próprio povo, mostra-se, como forma de intervenção, o instituto da colocação da criança em família substituta através da adoção, observadas todas as peculiaridades do caso concreto e todos os tramites legais.

Isto posto, é seguro afirmar que há formas de o Estado brasileiro intervir e evitar que mais crianças sejam vítimas de uma prática que já foi incidente dentro de determinados povos indígenas e que, supostamente, ainda o é. Da mais branda à mais extrema forma de intervenção, o fato é que as autoridades competentes não devem se manter silentes e inertes diante da problemática apresentada, pois valores constitucionais e direitos humanos estão fortemente envolvidos e estes devem ser assegurados em sua integralidade. As formas de intercessão apresentadas, de certa forma, permitem preservar a vida da criança indígena e, concomitantemente, respeitar a cultura de determinado povo. Contudo, sabemos que apresentá-las é simples, é fácil, a grande dificuldade está em efetivá-las, tendo em vista que seria necessária uma maior atuação do Estado dentro das aldeias indígenas para que os casos sejam identificados e as devidas providências sejam tomadas.

7. CONCLUSÃO

Um assunto evitado, abafado, silenciado. Um tema complexo, espinhoso, contraditório. Assim é o infanticídio indígena, que traz em seu contexto discussões que deveriam ser tratadas com maior responsabilidade e atenção.

Levando em consideração que a prática infanticida nas aldeias indígenas teve um de seus primeiros registros no período do descobrimento do Brasil, hoje sua ocorrência é passível de questionamentos. De um lado há depoimentos de diversos relatos sobre indígenas que matam crianças de seu povo por variadas razões em nome de sua cultura, pois uma criança portadora de deficiência, enferma, que seja fruto de adultério ou ainda quando ocorre o nascimento de gêmeos, não é bem aceita por seu povo e neste último caso, aos olhos dos indígenas, duas pessoas iguais pressupõe duas almas iguais, o que não é natural, levando ao seu sacrifício. Por outro lado, a ocorrência do infanticídio indígena não é constatada a um tempo considerável e que o que realmente é registrado são mortes de crianças por doenças evitáveis, decorrentes da falta de assistência estatal no plano da saúde

pública. Portanto, há uma grande obscuridade sob a veracidade e ocorrência de tal prática, o que nos leva a questionar até que ponto tudo o que é relatado sobre o tema é verídico e no que de fato podemos acreditar. Se é verdade ou não, a importância de analisar e refletir sobre o infanticídio indígena é de suma importância para que se conheça todas as problemáticas e peculiaridades envoltos ao assunto.

A primeira nuance resultante do tema é a colisão de princípios constitucionais, ambos consagrados pela Carta Magna e por ordenamentos jurídicos internacionais e que trazem em seu bojo dois direitos humanos fundamentais dignos de respeito e efetivação: o direito à vida e o direito à liberdade cultural. No contexto do infanticídio indígena, no momento em que este ocorre, estará prevalecendo o direito à liberdade cultural em face do majestoso direito à vida. Em contrapartida, a tentativa de interferir nessa manifestação cultural em prol da sobrevivência da criança, viola o direito à liberdade cultural. O grande questionamento é: qual dos princípios prevaleceria no caso concreto? A resposta para isso está na aplicação da técnica da ponderação, que no contexto do tema discutido, pesaria pela prevalência do direito à vida, origem de todos os outros direitos, sem o qual não há que se falar em mais nenhum outro. Justifica-se tal resultado pela reflexão de que priorizar o direito à vida não retirará do indígena as características inerentes de sua cultura, contudo, priorizar a liberdade cultural, retiraria deste o próprio direito de praticá-la.

Ligado a isto está a criação do Projeto de Lei 1.057/2007 que visa criminalizar as práticas infanticidas nas aldeias indígenas. Este apresenta em sua redação um caráter condicionante e preconceituoso, tendo em vista que, se comparado à Constituição Federal de 1988 e aos demais ordenamentos jurídicos tanto nacionais, quanto internacionais, esta proposta não está de acordo com os ditames legais, pois apresenta como condicionante ao respeito às tradições dos povos indígenas a sua consonância com os direitos humanos fundamentais. Acontece que, a liberdade e o respeito às manifestações culturais também se caracterizam como um direito humano fundamental e do mesmo modo deve ser assegurado. Conforme adequadamente apontado pela Declaração da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em seu artigo 4º, “a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana”. Logo, o que se deveria discutir é uma forma de que os dois direitos envoltos ao tema em análise andem lado a lado, pois ambos são dignos de respeito e proteção.

Além disso, o referido diploma traz em seu bojo a tipificação de uma conduta que já é abordada pelo Código Penal brasileiro, resultando, assim, em uma dupla condenação

dos indígenas, uma vez que estes estão submetidos à toda legislação vigente no país. Todo o exposto salienta o quanto o Projeto de Lei outrora citado é desnecessário e carece de pertinência jurídica por não estar de acordo com os princípios constitucionais.

Por fim, vale considerar que existem formas de intervenção estatal se constatada a iminência do infanticídio indígena, a primeira delas é o diálogo intercultural, que visa gerar uma reflexão sobre a própria identidade cultural de determinado povo, promovendo uma educação em Direitos Humanos e uma conscientização do valor da dignidade humana. Há ainda as intermediações do Estatuto da Criança e do Adolescente ao tratar de situações que podem ser consideradas extremas às condições de vida da criança, como o acolhimento institucional e a colocação em família substituta através do instituto da adoção. Todas essas formas são passíveis de implementação pelo Estado para intervir em eventuais casos de infanticídio indígena a partir do momento que sejam devidamente comprovados.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Isete Evangelista. Adoção de crianças e adolescentes indígenas por não índio: o afeto como valor jurídico das relações familiares, 2013. Disponível em: <https://portaladm.estacio.br/media/5926/isete-evangelista-albuquerque.pdf> Acesso em: 10 de outubro de 2022.

ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação, 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4049080>. Acesso em: 01 de setembro de 2021

ARAÚJO, Ana Paula Valentim. O infanticídio indígena e a postura do Estado brasileiro. Revista @rquivo Brasileiro de Educação, Belo Horizonte, vol. 5, n. 10, jan- abr. 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/arquivobrasileiroeducacao/article/view/P.2318-7344.2017v5n10p85>. Acesso em: 31 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

BRASIL. Código Penal Brasileiro, 1940. Diário Oficial da União Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 14 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 de agosto de 2021

BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966. Diário Oficial da União Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2021

CUNHA, Julliana Santos da. Legislação indigenista brasileira: a lei Muwaji e a PEC 203/2008, uma perspectiva crítica, 2010. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/41/3/20308066.pdf>>. Acesso em: 28 de julho de 2021.

DOURADO, Eurípedes Trajano. O infanticídio indígena como manifestação cultural e o direito à vida: colisão de direitos fundamentais, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/7104>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

DE JESUS, Marcus Mendonça Gonçalves e PEREIRA, Erick Wilson. Infanticídio indígena no Brasil: o conflito entre o direito à vida e à liberdade cultural e religiosa dos povos indígenas, 2017. Disponível em: < <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5231>. Acesso em: 13 de julho de 2021

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena, 2008. Disponível em: <
<https://www.repositorio.unb.br/han>

SANTOS, Vanessa Ribeiro Paixão dos; LEMOS, Walter Gustavo. A adoção de criança indígena como meio de prevenção ao infanticídio promovido em certas culturas indígenas, 2017. Disponível em:
<https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongdiritoconstitucional/article/view/>
Acesso em: 09 de outubro d

SILVEIRA, Mayra. O infanticídio indígena: uma análise à luz da doutrina da proteção integral, 2011. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/96005/295138.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 de julho de 2021

SUZUKI, Márcia. Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas no Brasil, 2007. Disponível em: <http://www.atini.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Quebrando-o-Sil%C3%A0ncio.pdf> . Acesso em: 13 de julho de 2021.



www.telosjournals.com.br
